



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

Governador do Estado do Ceará

Elmano de Freitas

Vice-governadora

Jade Romero

Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG

Sandra Maria Olimpio Machado - Secretária do Planejamento e Gestão

Auler Gomes de Sousa - Secretário Executivo de Gestão e Governo Digital

Naiana Corrêa Lima Peixoto - Secretária Executiva de Planejamento e Orçamento

Raimundo Avilton Meneses Júnior - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna

Roziano Linhares - Secretário executivo de Políticas Estratégicas para Liderança



Autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. O Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) passou a ser denominado como Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), conforme a Lei nº 13.875 publicada no Diário Oficial do Estado, em 7 de fevereiro de 2007, *que tem por finalidade oferecer serviços de saúde, através de Rede Credenciada, aos servidores públicos do Estado do Ceará.*



Superintendência | SUPER
Katherine Saunders Gondim

Diretoria de Planejamento e Gestão | DPLAG
Francisca Rastênea Bastos Florentino

Diretoria Técnica de Saúde | DITES
José Olavo Peixoto Filho

Coordenadoria Jurídica | ASJUR
Marcela Rodrigues Carvalho

Gerente de Planejamento e Orçamento | GEPOR
Francisca Luzitelma dos Santos Caracas

Núcleo de Controle Interno | NUCIT
Neyla Maria de King Freire - Assessora Superintendência/Controle Interno

Comissão Setorial de Ética Pública

Kátia Colares Furtado Maia
Antonia Daygles Cavalcante de Melo
Maria do Socorro Rufina Areal
Francisca Laís da Silva Pinho
Francisco Djair Ribeiro
Herbenia Peixoto Viana
Neyla Maria de King Freire

INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC
Rua Senador Pompeu, 685 - Centro
Fortaleza, CE - CEP: 60.025-000
Telefone: (85) 3101-4803
www.issec.ce.gov.br
ouvidoria.geral@cge.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Este **Código de Ética e Conduta** tem como premissa ser um Guia Prático de Conduta Pessoal e Profissional, estabelecendo normas de conduta entre os colaboradores, partes interessadas e demais atores envolvidos, guiando-os em suas decisões diárias, legitimando as políticas e normas estabelecidas pelo instituto, por meio do comprometimento, humanização, eficiência, eficácia e efetividade, modernização, trabalho em equipe, responsabilidade socioambiental, valorização das pessoas, respeito e zelo pela coisa pública, ações desenvolvidas com competência, ética, honestidade e transparência, acesso dos usuários aos serviços de saúde, satisfação e bem-estar dos usuários, visão sistêmica dos processos e desempenho institucional e capacitação e valorização da força de trabalho.

Com efeito, o Governo do Estado do Ceará publicou, em 31 de agosto de 2009, o Decreto nº 29.887, que constituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, estabelecendo quatro finalidades: integrar os órgãos, entidades, programas e ações relacionadas com a ética pública; disseminar o acesso à informação e a transparência nas políticas públicas como instrumentos fundamentais da ética pública; promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e gerenciais relativos à ética pública; e propor procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no Estado do Ceará. Desta feita, institui-se o primeiro e categórico passo na edificação de um moderno ordenamento e, principalmente, de uma novel cultura.

Posteriormente, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio do Decreto nº 31.198, publicado em 02 de maio de 2013, instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, que está vigente desde então, assentando a abrangência da norma aos dirigentes, além de todos que exerçam atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, com esteio em doze princípios de conduta codificados: boa-fé; honestidade; fidelidade ao interesse público; impessoalidade; moralidade; dignidade e decoro no exercício de suas funções; lealdade às instituições; cortesia, transparência, eficiência; presteza e tempestividade; e compromisso.

O presente código encontra-se em concordância com o Decreto Estadual nº 31.198/2013, tendo como objetivo viabilizar um comportamento ético regrado em valores a serem absorvidos por todos, e deverá regular a atuação da Comissão Setorial de Ética Pública do Issec, consoante preconiza o artigo 13 do Decreto 29.887/2009.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Ética e Conduta do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec institui um conjunto de diretrizes que embasa e norteia a conduta pessoal e profissional entre os empregados públicos que atuam na Autarquia, diretores, gerentes, supervisores, comissionados, prestadores de serviços, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados/cedidos de outros órgãos/entidades.

Art. 2º. Este Código complementa e adapta às peculiaridades institucionais do Issec, os preceitos do Decreto Estadual nº 31.198/2013, o qual instaurou o Código de Ética e Conduta da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art. 3º. A obediência dessas diretrizes éticas inclui a obrigatoriedade de mobilizar formalmente a Comissão Setorial de Ética Pública constituída, para fins de pronunciamento nas situações de suas infringências, ou quando houver incertezas quanto às suas incidências em relações interpessoais ou funcionais sucedidas no domínio do Issec.

Art. 4º. Deverá constar do conteúdo programático dos processos de treinamento que se seguirem à seleção de servidores para o Issec, a ciência e o debate do vertente Código, assim como do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

I - De forma complementar a esses processos, a Comissão de Ética promoverá, no momento certo, eventos para difundir e atualizar o conhecimento tanto código quanto de legislação pertinente à espécie.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 5º. O Código de Ética e Conduta do Issec tem por objetivo indicar os princípios, valores normas que devem conduzir o desempenho da função pública, formalizando uma referência de conduta pessoal e profissional de todos os seus colaboradores, de forma a tornar-se um padrão de relacionamento interno da Autarquia com os gestores, servidores, terceirizados, usuários, rede credenciada, fornecedores, prestadores de serviços, base sindical, sociedade e administração pública estadual.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 6º. O Insittuto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará deve desenvolver suas atividades com transparência, com obervância às normas constitucionais em obediência aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, competindo aos seus gestores, servidores e colaboradores terceirizados :

- I.** Manter uma postura de honestidade, integridade, cortesia, respeito, lealdade, eficiência, transparência e imparcialidade, que deverá orientar sua relação como Instituto e suas partes interessadas;
- II.** Atuar dentro da Lei, das Políticas e Normas governamentais, com respeito;
- III.** Cumprir Contratos, Convênios e Acordos firmados com terceiros;
- IV.** Priorizar questões de saúde, segurança, preservação do meio ambiente e padrões sustentáveis de desenvolvimento em sua área de atuação;
- V.** Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação;
- VI.** Apoiar ações sociais de interesse público;
- VII.** Preocupar-se, de forma altruísta, com os interesses do outro de maneira espontânea e positivista;
- VIII.** Tratar as pessoas com isonomia, aceitando a diversidade, posto que além de ser imparcial está no compromisso de pessoas éticas;
- IX.** Atuar com virtude, em conformidade com o Bem, com a excelência moral ou de conduta;
- X.** Exercer a solidariedade, aplicando-a às relações sociais para fomentar positivamente a vivência e o convívio em harmonia entre o indivíduo e os demais;
- XI.** Agir pautado na boa-fé, ciente da conduta correta, em conformidade com o direito, com a lealdade.

Art. 7º. Consideram-se valores essenciais da Conduta Ética:

- I. COMPROMETIMENTO:** expressa o desejo de permanecer; de nutrir o sentimento de orgulho por pertencer ao instituto; por se identificar, por se envolver com os princípios, objetivos e valores;
- II. HUMANIZAÇÃO:** agir enquanto ser humano num contexto global, desvinculando-se do pragmatismo burocrático;
- III. EFICIÊNCIA, EFICÁCIA e EFETIVIDADE:** ser capaz de realizar da melhor maneira possível uma atividade, atingindo primariamente o objetivo ou a meta pretendida;
- IV. TRABALHO EM EQUIPE:** esforçar-se conjuntamente com grupos e /ou sociedade para fins de resolutividade de um problema;
- V. RESPONSABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL :** agir e estimular a implementação de práticas de sustentabilidade, utilizando-se de diretrizes e assistência técnica para tanto;
- VI. VALORIZAÇÃO DO SER HUMANO:** promover a motivação dos colaboradores, investindo em capacitação e treinamento, melhorando sua qualidade de vida no trabalho, promovendo assim uma atuação ética;

VII. HONESTIDADE: responsabilizar-se pelos seus atos, erros, equívocos e omissões, agindo com franqueza, realizando suas atividades sem uso de fakes news ou fraudes;

VIII. MORALIDADE: manter-se e evidenciar para o público uma postura de retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais.

CAPÍTULO IV

DA CONDOTA ÉTICA DAS AUTORIDADES ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Seção I

Das Normas Éticas Fundamentais

Art.8º. As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

- I – possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;
- II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III – preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V – reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual;
- VI – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.9º. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Seção II

Dos Conflitos de Interesses

Art.10. Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art.11. Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.12. No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública - CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.14. As autoridades regidas por este Código de Ética, ao assumir cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de compromisso de que, ao deixar o cargo, nos 6 meses seguintes, não poderão:

- I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública;
- II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art.15. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos termos do Art.7º, Inciso I, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

Seção III

Do Relacionamento entre as Autoridades Públicas

Art.16. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas no Art.1º, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art.17. É vedado à autoridade pública, referida no artigo anterior, opinar publicamente a respeito:

- I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e
- II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.15.

CAPÍTULO V

DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Dos Direitos e Garantias do Agente e do Servidor Público

Art.18. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

- I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III - representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV - sigilo da informação de ordem não funcional;
- V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

Art.19. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

Seção II

Das Condutas Positivas na Prática Laboral

Art.20. Constituem-se condutas positivas do Issec:

- I.** Socializar as boas práticas vivenciadas no desenvolvimento das atividades funcionais;
- II.** Zelar pela veracidade das informações veiculadas interna ou externamente pela instituição;
- III.** Exercer suas atividades profissionais de forma competente e diligente, buscando o aprimoramento técnico e a atualização permanente, devendo encorajar todos os envolvidos a adotar tal conduta;
- IV.** Não aceitar nenhuma tarefa que não esteja qualificado a cumprir na forma que melhor atenda aos interesses do ISSEC;
- V.** Não assumir posições ou emitir declarações que possam prejudicar os interesses, a competência técnica ou a reputação dos seus colegas de trabalho ou do instituto;
- VI.** O colaborador deve acatar com naturalidade, as determinações laborais estabelecidas pelos gestores, cumprindo suas obrigações diárias;
- VII.** Preservar o patrimônio do ISSEC no que diz respeito às instalações, equipamentos, materiais, informações tecnológicas e estratégicas;
- VIII.** Não utilizar recursos do instituto (materiais, tempo de trabalho, impressora, fax, xerox, etc) para atender a interesses particulares;

IX. Utilizar o correio eletrônico e a internet somente para assuntos pertinentes ao trabalho, cuidando sempre da segurança da informação e não disseminar mensagens que possuem conteúdos ilegais, pornográficos, racistas e de cunho religioso e/ou político;

Seção III **Das Condutas Indesejáveis no Âmbito de Trabalho**

Art. 21. Considerando os princípios da conduta ética dos agentes públicos do Issec, são comportamentos indesejáveis:

- I.** Utilizar o poder inerente ao cargo ou função para obtenção de favores ou serviços pessoais de subordinados;
- II.** Participar de transações e atividades que possam comprometer sua integridade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a imagem do ISSEC;
- III.** Portar qualquer tipo de arma, bem como fazer uso de tóxico, bebidas alcoólicas, cigarro, nas dependências do instituto;
- IV.** Permitir a entrada e a saída de qualquer material, equipamento ou produto que não seja de uso laboral, sem prévia autorização específica por escrito, devendo esta necessariamente ser apresentada ao vigilante na portaria;
- V.** Listas, rifas, produtos para sorteios e/ou vendas e correlatos não poderão circular no âmbito do instituto;
- VI.** Permitir a entrada de vendedores e ambulantes no ISSEC sem prévia autorização, bem como do comércio particular, empréstimo de valores ou qualquer outra atividade alheia ao interesse do instituto.
- VII.** Aceitar de fornecedores, rede credenciada, beneficiários ou qualquer pessoa que mantenha relação institucional com o ISSEC, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação ou vantagem para si;
- VIII.** Compactuar com infração às normas contidas neste Código de Ética e Conduta;
- IX.** Utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem.

Seção IV **Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente e do Servidor Público**

Art.22. São deveres éticos do agente público:

- I – agir com lealdade e boa-fé;
- II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;
- III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – respeitar a hierarquia administrativa;

VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Seção V

Das Vedações ao Agente e ao Servidor Público

Art.23. É vedado ao Agente Público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art.24. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº29.887, de 31 de agosto de 2009:

I - advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II - censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública - CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Pública - CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art.25. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.26. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO ÉTICA DO ISSEC

Art.27. O Issec conta com a Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP), integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual. A CSEP é composta por membros titulares e suplentes, pertencentes ao quadro de servidores do Instituto, nomeados pelo Superintendente por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE.

Art.28. Compete à Comissão Setorial de Ética Pública do Issec (CSEP):

- I – Acautelar-se, no âmbito da Autarquia, pelo Código de Ética do Issec;
- II – Sugerir, monitorar e avaliar, no âmbito do Instituto, o desenvolvimento de ações objetivando a propagação, capacitação e treinamento sobre normas de ética;
- III – Disponibilizar canais formais de comunicação, com o propósito de acolher e processar as demandas vinculadas a demandas de ordem ética;
- IV – Investigar as transgressões às disposições constantes do Código de Ética do Issec;
- V – Emitir recomendações, celebrar acordos de conduta pessoal e profissional e aplicar sanção de censura ética, em razão de apuração de infração ética realizada; e
- VI – Manter o sigilo de quaisquer informações a que tenha acesso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29. Em circunstâncias caracterizadoras de violação às normas contidas no presente instrumento, deverão ser imediatamente comunicadas à Ouvidoria por meio do número 155, pelo site www.ouvidoria.ce.gov.br ou por intermédio do atendimento presencial no Issec (Ouvidoria).

Art.30. A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP do Issec será responsável pela aplicação e atualização deste Código, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009.

Art.31. As decisões da CSEP na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas numeradas, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas na rede mundial de computadores.

Art.32. A CSEP, sempre que evidenciar a possível existência de ilícitos civis, penais e de improbidade administrativa ou ainda de infração disciplinar, remeterá cópia dos autos às autoridades competentes para fins de apuração desses fatos, sem prejuízo das medidas sobre sua responsabilidade.

Art.33. A operacionalização da CSEP ocorrerá com fulcro em seu Regimento Interno, nas premissas deste Código, no Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, bem como no Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Art.34. Todo e qualquer ato de posse ou investidura em cargo ou funções comissionadas, deverá ser acompanhada do respectivo Termo de Ciência sobre o vertente Código, com o compromisso formal e solene de acatamento e de observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, por este Código e outros instrumentos pertinentes à ética profissional, consoante Anexo I.

Art. 35. Os membros da Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP do Issec assinarão Termo de Confidencialidade e Sigilo, e acordo com o Anexo II.

Art.36. Eventuais dúvidas específicas sobre os dispositivos deste Código, devem ser submetidas à Comissão Setorial de Ética Pública do Issec.

Art.37. Este Código preserva a vigência no que não lhe cause conflito com o Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, e no Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Art.38. A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP divulgará o presente Código de Ética e Conduta, com o escopo de garantir a publicidade dos seus termos a todos os agentes e servidores do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec.

**ANEXO I - TERMO DE CIÊNCIA SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO
INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC
ANEXO I A QUE SE RFERE O ART. 34 DA PORTARIA Nº NNN/AAAA**

Eu, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro (a), agente/servidor (a) público (a) estadual sob a matrícula nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, ocupante do cargo, emprego ou função pública xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx no Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec, declaro que li, tenho ciência e compreendi o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual e o Código de Ética e Conduta deste Instituto, estando ciente e de pleno acordo com os critérios e orientações estabelecidos, bem como de sua relevância para mim e para o Issec.

Comprometo-me a cumpri-lo integralmente, sob pena de sujeitar-me às sanções éticas previstas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio.

NOME

CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

MATRÍCULA xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

**ANEXO II - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO COMISSÃO SETORIAL DE
ÉTICA PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
CEARÁ
COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DO ISSEC
ANEXO II A QUE SE RFERE O ART. 35 DA PORTARIA Nº NNN/AAAA**

Eu , brasileiro(a), CPF nº , servidor público estadual sob a matrícula nº xxxxyyy, membro da Comissão Setorial de Ética Pública - CSEP do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec, abaixo firmado, declaro ciência do sigilo e assumo o compromisso de manter confidencialidade sobre todas as informações associadas a apuração de conduta aética, procedida no âmbito da CSEP/ISSEC.

Por este termo de confidencialidade e sigilo comprometo-me a:

1. Não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;
2. Não me apropriar, para mim ou para outrem, de material confidencial e/ou sigiloso desta Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP/ISSEC;
3. Ressarcir a ocorrência de qualquer dano e / ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de confidencialidade ou sigilo das informações, por mim provocada.

Nestes Termos, as seguintes expressões serão assim definidas:

Informação sigilosa é aquela assim classificada, submetida temporariamente à restrição de acesso público, conforme normativo próprio correspondente à sua classificação.

Informação confidencial significará toda informação dada em confiança associada com a atuação da CSEP-ISSECC, seja ela obtida sob a forma escrita, verbal ou por quaisquer outros meios.

A vigência da obrigação de confidencialidade e sigilo, assumida por meio deste termo, terá a validade enquanto a informação não for tornada de conhecimento público por qualquer outra pessoa, ou mediante autorização escrita, concedida à minha pessoa pelas partes interessadas neste termo, ainda após a vigência do mandato.

Pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo, fica o abaixo assinado ciente de todas as sanções judiciais que poderão advir.

Membro da Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP

